

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045
PROCESSO CEE Nº: 51/91 - (DRE/S.J.C. - N. 7685/90)
INTERESSADO : Colégio Teófilo Rezende/São José dos Campos
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares.
RELATOR : Cons. Jorge Nagle
PARECER CEE N. 1904/91 CEPG APROVADO EM: 18/12/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 - O Colégio Teófilo Rezende, pela sua mantenedora Educadora Joseense S/C Ltda, e através dos órgãos competentes da S.E.E., dirige-se a este Colegiado para solicitar a convalidação dos atos escolares que praticou no período de 04/03/90 a 05/07/91, quando funcionou sem a devida autorização.

1.2 - Conforme a instrução dos autos:

1.2.1 - a escola iniciou o ano letivo em 04/03/90;

1.2.2 - em 04/04/90, o pedido inicial de Funcionamento foi indeferido pela DRE/S.J.C;

1.2.3 - à vista do relatório da Comissão de Supervisores, o indeferimento foi ratificado pelo Coordenador da CEI, conforme D.O. de 18/07/90;

1.2.4 - após apresentação de pedido de reconsideração à CEI, acompanhado com novo relatório dos Supervisores, pelo qual são confirmadas as adaptações feitas no prédio e as "correções na documentação", houve o deferimento do pedido, que foi publicado no D.O de 20/09/90.

1.2.5 - Em seguida, foi encaminhado pedido datado da 23/10/90 ao CEE, a fim de convalidação dos atos escolares no período compreendido entre 04/03/90 - início do funcionamento - e 20/09/90 - autorização do funcionamento mediante despacho do Coordenador da CEI. Ao pedido foram anexadas listas com o nome dos alunos e respectivas séries.

1.2.6 - no entanto, não tendo sido publicado no Diário Oficial, em tempo hábil, as Portarias DRE/S.J.C. referentes à autorização, aprovação do RE e homologação do Plano de Curso de 1º grau, foi solicitado ao CEE o arquivamento provisório do presente protocolado;

1.2.7 - em 02/10/91, este processo foi reautuado e nele foi apensado o Processo DRE/S.J.C., contendo novas informações:

1.2.7.1 - cópias xerográficas das publicações no D.O:

a) de 05/07/91 - Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos - Portarias do Diretor Regional, de 03/07/93, aprovando o Regimento e autorizando o funcionamento do 1º grau da Escola em questão;

b) de 13/08/91 - 1ª D.E. de São José dos Campos - Portaria do Delegado de Ensino, de 01/08/91, homologando o Plano de Curso de 1º grau.

1.2.8. - as autoridades componentes da SE foram unânimes ao opinarem pelo atendimento do pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola no período compreendido entre 04 de março de 1990 a 05 de julho de 1991.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - A Deliberação CEE N. 26/36, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87, que "Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações, e de estabelecimentos de ensino (...) no sistema de ensino do Estado de São Paulo", dispõe:

"Artigo 12 - Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação.

Parágrafo único: Serão responsabilizados, civil e criminalmente, os que descumprirem o disposto neste artigo (grifos nossos)

2.2 - No caso em tela, e por meio dos fatos descritos e dos documentos que instruem o protocolado, verifica-se que houve constante contato entre a U.E. e a U.E., durante o período a que se refere o pedido;

2.3 - este Colegiado, em casos semelhantes, tem-se manifestado pela convalidação dos atos escolares.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio "Teófilo Rezende", 1ª D.E. de São José dos Campos, DRE de São José dos Campos, no período de 04 de março de 1990 a 05 de julho de 1991, quando funcionou sem a devida autorização.

São Paulo, 20 de novembro de 1991.

***a) Cons. Jorge Nagle
Relator***

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sã Barretto, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Jorge Nagle.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, São Paulo, em 04 de dezembro de 1991.

***a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente***

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente